PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 506/17

Considerando que, a Carta magna define no Art. 6º que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

Considerando que quanto a questão da competência, define a Constituição Federal e 1988 que: "Art. 22: "Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; Art. 30. Compete aos Municípios: VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

Considerando que quanto aos sistemas e ensino, a CF/1088 define que: "Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; v§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio; § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório; § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular";

Considerando que os dizeres da Lei nº 9.394 de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação: "Art. 2º "A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da

economia e dos educandos. § 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação";

Considerando que a responsabilidade social do consumidor consiste sobretudo numa consciência crítica perante os abusos gerados pela sociedade de consumo e no reconhecimento não só dos seus direitos como também nos seus deveres. Através de uma ação consumerista, o consumidor é levado a comportar-se como um consumidor esclarecido, recusando o consumismo;

Considerando que a evolução tecnológica tem provocado mudanças muito rápidas na sociedade. As escolas não têm tido tempo de interpretá-las e de se adaptar a elas. Não apenas a crianças com smartphones em sala de aula, mas, principalmente, de crianças crescendo em um mundo mais competitivo, com mais opções de consumo e com expectativa de vida cada vez maior. Além de não terem uma base teórica segura sobre como agir, as escolas enfrentam outra fonte de pressão: o mercado;

Considerando que as escolas precisam assumir um papel crítico, e não multiplicador desse do marketing agressivo que atinge as crianças e jovens. É preciso trazer para o ambiente acadêmico a "Educação para o Consumo" a importância da reflexão sobre consumo e consumismo, necessidade e desejo, poupança, educação financeira etc. E levá-lo para a sala de aula, sob a forma de conteúdo adequado a cada perfil de aluno;

Considerando que é necessário que as escolas implementem iniciativas de fomentar a educação para o consumo de forma interdisciplinar, incentivando a educação financeira, adotando livros, inserindo o assunto dentro de disciplinas já existentes no currículo entre outras ações;

Por fim, considerando a necessidade de ser incluído no currículo dos alunos do ensino fundamental e médio, de forma interdisciplinar, conteúdos referentes à "Educação para o consumo";

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, através do Ministério da Educação, proceder com o estudo de viabilidade para inserir no currículo dos alunos de nível médio e fundamental, de forma interdisciplinar, conteúdos relativos a educação para o consumo.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS